



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 009/2014  
177ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 11.09.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2591/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201008265  
AUTUANTE: ELMO HENRIQUE F. BEZERRA  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: N.Q. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Processo julgado IMPROCEDENTE. Operação considerada idônea. Em conformidade com o Parecer nº 310/13, da Consultoria Tributária.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A atuada emitiu a NF 320, destinada a CATÃO E CIA LTDA (CNPJ 10.775.286/0008-07), declarando preços das mercadorias abaixo do normalmente praticado no mercado consumidor local para mercadorias da mesma qualidade. O que caracteriza declarações inexatas ao Fisco com o objetivo de reduzir o valor do imposto devido.*

O agente atuante apontou como infringidos os artigos 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$29.320,80</b>
<b>ICMS: R\$4.984,53</b>
<b>Multa: R\$8.796,24</b>

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que após a conferência física dos produtos transportados, restou constatado que os preços declarados na NF nº 320, eram incompatíveis com a qualidade das mercadorias, que se tratavam de conjuntos de calcinha e sutiã, com preços de R\$5,95 a R\$6,75.

O Agente Fiscal entendeu que referidos valores eram incompatíveis com as mercadorias transportadas, chegando a esta conclusão, inclusive, com base em uma pesquisa de preços realizada no site <http://www.liebelingerie.com.br>, acessado em 26.06.2010.

Lavrando, pelos motivos apontados o presente Auto de Infração.

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria nº 282/2010 (fls. 04);
- ✓ Nota Fiscal 0320 (fls. 08);
- ✓ Conhecimento de Transporte nº 514.277 (fls. 10)
- ✓ Cópia da DI nº 10/1343055-9 (fls.11-17);
- ✓ Envelopes plásticos com amostra dos produtos transportados e retidos (fls. 11);
- ✓ Nota Fiscal Avulsa (fls. 21);

O Autuado foi declarado REVEL.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por entender A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS DECLARADOS NA NOTA FISCAL E A PESQUISA REALIZADA NA INTERNET, no site de outra empresa, não poderia ser considerado, uma vez que não se pode afirmar com certeza e precisão que se tratam de mercadorias com as mesmas propriedades, qualidade e marca. O que torna a prova insuficiente.

Interposto Recurso Oficial, por ser a decisão contrária à fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 310/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que os preços declarados na Nota Fiscal 320, que acobertava o trânsito de mercadorias, eram inferiores aos praticados no mercado interno com os mesmos produtos.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 310/13, uma vez que a diferença entre os preços descritos na nota fiscal e aqueles identificados no site de outra empresa, às fls. 09, não tem o condão de tornar inidôneo o documento fiscal, uma vez que o comerciante tem certa liberdade para estabelecer os critérios de venda que desejar de acordo com a liberdade para estabelecer os critérios de venda que desejar, de acordo, com a política de vendas que o estabelecimento comerceil mantém

com cada um de seus clientes, obedecendo os limites estabelecidos na lei, nos termos do art. 25, §8º, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

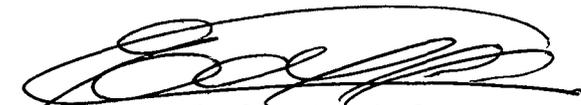
É o Voto.

### DECISÃO

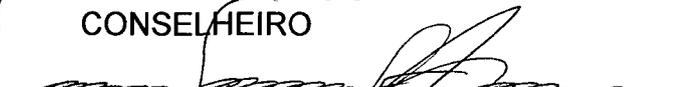
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, N.Q. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de JANEIRO de 2014.**

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

  
PI Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO